

LEI Nº 2.271/2022 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO CHIARINI, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da **Lei Orgânica** do Município, Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no inciso II do parágrafo 2º do artigo 146 da **Lei Orgânica** do Município que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; estabelece normas e disposições de controle da execução orçamentária; dispõe sobre a dívida pública municipal; dispõe sobre as políticas de recursos humanos; bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

§ 1º Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº **101** de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos.

§ 2º A elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2023, obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com a Constituição Federal, a **Lei Orgânica** do Município, a Lei Federal nº **4.320/1964** de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº **101**, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023 e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº **101/2000**, são as identificadas nos Anexos e nos Demonstrativos que integram a presente Lei.

Parágrafo único. Integram o Anexo de Metas Fiscais, demonstradas de forma consolidada:

I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias as de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

X - Receitas previstas;

XI - Despesas previstas.

Art. 3º As prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º As prioridades da administração pública municipal, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2023, atendidas primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Classificam-se como despesas básicas aquelas de pessoal e encargos sociais, energia elétrica, água, telefone, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação, proteção de dados, programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP), dívida pública municipal, precatórios judiciais, contratos diversos e outras despesas que, pela sua natureza, poderão se enquadrar nesta categoria.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 5º A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

§ 1º O Orçamento para o exercício de 2023, conterà os anexos constantes na Lei **4.320/64**.

§ 2º Os orçamentos da Autarquia e Fundos que acompanham o Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 3º O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Legislativo, Poder Executivo, Fundo de Assistência Médica Hospitalar (SIMASPP), Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal (IPREPI) e fundos centralizados e Fundos descentralizados abaixo descritos:

- Fundo Municipal de Saúde (descentralizado);
- Fundo Municipal de Assistência Social (descentralizado);
- Fundo Municipal da Infância e Adolescência (centralizado);
- Fundo Municipal do Idoso (centralizado),

- Fundo de Defesa Civil (centralizado),
- Fundo de Vigilância Digital - FUNVID (centralizado),
- FUNREBOM (centralizado);
- Fundo Municipal de Meio Ambiente (centralizado).

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 6º Observado o disposto no artigo 9º da lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com pessoal e encargos patronais;
- II - Com a conservação do patrimônio público;
- III - Com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação;
- IV - Com serviços ou atividades essenciais.

§ 2º Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I - Assistência médica;
- II - Limpeza pública;

§ 3º Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

- I - Despesas de Capital:
 - a. Obra não iniciada;
 - b. Desapropriações;
 - c. Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes;
- II - Despesas Correntes:
 - a. Contratação de Serviços para a expansão da ação governamental;
 - b. Aquisição de Materiais de consumo para expansão de ação governamental;
 - c. Fomento ao esporte;
 - d. Fomento à cultura.

§ 4º Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, definir o percentual de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e sobre os projetos previstos no orçamento para cada unidade orçamentária, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da

§ 5º Caberá ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças emitir relatórios para o acompanhamento das receitas que possibilitarão monitoramento e cumprimento das metas fiscais.

§ 6º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 7º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, através de ato próprio, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, Fundos, Autarquias e Fundações o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º Os Orçamentos para o exercício de 2023 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida (RCL) e as respectivas memórias de cálculo, conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF.

Art. 9º Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo IX da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2022.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados no orçamento, desde que não comprometidos.

Art. 11. Os orçamentos para exercício de 2023 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, de até 30% (Trinta por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme Anexo IX - (Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências) desta Lei.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2023, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 12. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF).

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas Unidades gestoras (art. 8º da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF).

Art. 14. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF).

Parágrafo único. Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstas nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, por atos do Poder Executivo.

Art. 15. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, consta no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII. (art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF).

Art. 16. As transferências de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento de associativismo municipal, de acordo com a Lei Federal nº **13.019** de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal nº **5.304**, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo determinado no termo de cooperação/fomento e na respectiva lei que autoriza o repasse, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo art. 70, parágrafo único da CF.

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante num exercício financeiro não exceda ao valor para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº **8.666/93** e da Lei nº **14.133/2021** de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Art. 18. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 19. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios previstos na lei orçamentária (art. 62 da Lei Complementar nº **101/2000** - LRF).

Art. 20. Poderá o Poder Executivo celebrar acordos com a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros objetivando a troca de vinculações de recursos, o quais devem pautar pela legalidade de aplicação de recursos e o interesse público.

Art. 21. As receitas e as despesas orçadas para 2023 serão a valores correntes.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2023 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, o saldo das dotações dos grupos de natureza que compõem (art. 167, VI da CF).

Art. 23. O Poder Executivo Municipal está autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº **4.320/64**, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada para o ano de 2023, e criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza, fontes de recursos e respectivos valores, observadas as legislações específicas.

Art. 24. Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da CF).

Art. 25. Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas, podendo para a isto ser instituída comissão de acompanhamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 25% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato (artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

Art. 27. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

Art. 28. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 25 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de limitação de empenho, movimentação financeira e nas dotações definidas no art. 9º desta Lei (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro na elaboração de suas propostas para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2022.

Art. 30. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000 e da legislação correlata.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2023.

§ 2º Respeitados os limites fixados na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, poderá o Poder Executivo Municipal disponibilizar servidores públicos efetivos ao Poder Judiciário, desde que seja comprovado o interesse público pelo requisitante, mediante celebração de termo de cooperação/ajuste/convênio.

Art. 31. O Executivo e o Legislativo Municipal poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos e de educação continuada;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho.

§ 1º Os Poderes poderão encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 32. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2023 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no art. 45 desta Lei;

IV - for observado o previsto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, a repartição dos limites de gastos com pessoal, fica fixado sobre a receita corrente líquida o percentual de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

Art. 34. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 35. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF):

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - demissão de servidores não estáveis;

V - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

VI - demissão de servidores estáveis.

Art. 36. Em consonância com o parágrafo único art. 89 do Estatuto dos Servidores de Pinheiro Preto e com o inc. X art. 37 da Constituição Federal no mês de abril será realizado a revisão geral salarial, utilizando-se o índice IGPM-FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, acumulado nos últimos doze meses.

Art. 37. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Pinheiro Preto, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal, de natureza tributária e incentivos econômicos com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro do exercício que iniciar sua vigência e nos subsequentes (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 40. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 090/200 de 16 de abril de 2001, que apreciará e devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2022.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto para no caput deste artigo.

§ 2º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.


§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do exercício de 2022, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 42. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo.

Art. 43. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2023.

Art. 44. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no Diário Oficial, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 1.321/2008, produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/10/2022